

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6787/2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 611-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma proposto pretende estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado ao acrescentar o art.611-A à CLT, para dar força de Lei aos pactos coletivos inclusive sobre o cumprimento da jornada de trabalho de até duzentas e vinte horas mensais.

Embora nada conste na redação legal, a cartilha divulgada pelo Governo informa que a carga diária será de até 12 horas de trabalho, de modo que o limite semanal pode chegar a 48 horas, incluídas horas extras.

Ora, tais limites são incompatíveis ao que estabelece a Constituição Federal, que limita a duração do trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, autorizando apenas a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

É esse o mandamento do inciso XIII, do art. 7º da Lei Maior, que está situado entre os Direitos e Garantias Fundamentais do seu Título II.

Por essa razão, o direito à jornada é irrenunciável e a duração constitucionalmente estabelecida não pode ser elevada por Lei formal tampouco por negociação coletiva equiparada à Lei.

Nesse contexto, o inciso II do art. 611-A se afigura inconstitucional e deve ser suprimido da proposição, que é o que propomos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para garantir a aprovação da presente emenda.

das cláusulas dispostas, o que seria inadmissível diante da garantia posta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além de inconstitucional, essa tese é injurídica e contraditória ao próprio projeto. Nesse contexto, o inciso 1º do art.611-A se afigura inconstitucional e injurídico, razão porque deve ser suprimido da proposição. Assim contamos com o apoio dos ilustres Pares para garantir a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal- PDT/ES